SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093513 - MS (2026/0168352-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SIXTO GONZALEZ FILHO
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ESTUPRO E VIAS DE FATO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETRATAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA SEM FORÇA PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO. PROVA DIGITAL SEM PERÍCIA E SEM CADEIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado; excepcionalmente, admite-se o *writ* apenas diante de ilegalidade manifesta, evidente e imediata, restrita a questão de direito previamente debatida na Corte de origem e que não demande revolvimento do conjunto probatório.

2. Caso em que a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, afastando a hipótese de teratologia e examinando a inexistência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal e manteve a condenação por estupro e vias de fato com base em arcabouço probatório robusto, composto por declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas por informantes e circunstâncias fáticas. A retratação posterior foi considerada vaga e dissociada do conjunto probatório, e a prova digital apresentada não foi submetida a perícia nem observou a cadeia de custódia, reforçando sua insuficiência para desconstituir a condenação. A revisão dessa conclusão

Documento eletrônico VDA60117266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c3071a7-c550-41e5-ac88-e8d71722f8ad

exigiria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência inadmissível neste âmbito.
3. Inexistindo argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua confirmação.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c3071a7-c550-41e5-ac88-e8d71722f8ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093513 - MS (2026/0168352-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SIXTO GONZALEZ FILHO
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ESTUPRO E VIAS DE FATO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETRATAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA SEM FORÇA PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO. PROVA DIGITAL SEM PERÍCIA E SEM CADEIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado; excepcionalmente, admite-se o *writ* apenas diante de ilegalidade manifesta, evidente e imediata, restrita a questão de direito previamente debatida na Corte de origem e que não demande revolvimento do conjunto probatório.

2. Caso em que a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, afastando a hipótese de teratologia e examinando a inexistência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal e manteve a condenação por estupro e vias de fato com base em arcabouço probatório robusto, composto por declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas por informantes e circunstâncias fáticas. A retratação posterior foi considerada vaga e dissociada do conjunto probatório, e a prova digital apresentada não foi submetida a perícia nem observou a cadeia de custódia, reforçando sua insuficiência para desconstituir a condenação. A revisão dessa conclusão

Documento eletrônico VDA59186176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: 24cfdae4-e813-4fc2-9057-67a4216bc1a2

exigiria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência inadmissível neste âmbito.
3. Inexistindo argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua confirmação.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S G F contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, voltada à absolvição (fls. 170/174).

Nas razões, o agravante alega que o *habeas corpus* é cabível, tendo a defesa optado pelo *writ* em substituição ao recurso especial, em respeito à unirrecorribilidade, por risco concreto de prisão decorrente de condenação transitada em julgado, de modo que o não conhecimento não deve prevalecer.

Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois as instâncias ordinárias reconheceram as retratações e as provas apresentadas, sendo suficiente a revaloração jurídica para absolvição por insuficiência probatória.

Sustenta que a vítima se retratou três vezes – por declaração escrita, por ata notarial e em juízo na justificação criminal – e que o referido instrumento evidencia extorsão, o que torna temerária a manutenção da condenação.

Requer o provimento do agravo regimental, para que se conceda a ordem e se absolva o agravante das imputações pelas quais foi condenado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul relata que o agravante foi condenado pela prática das infrações previstas nos arts. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e 213, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal. Em apelação, requereu a absolvição ou a desclassificação do crime de estupro para o de importunação ofensiva ao pudor, pediu também o afastamento da causa de aumento. Ao dar parcial provimento ao recurso defensivo, pois o agravante não era mais o companheiro da vítima, o Tribunal estadual reduziu a reprimenda. Diante da inadmissibilidade do recurso especial e do respectivo agravo, a condenação transitou em julgado em 2021. Julgada improcedente a revisão criminal, a defesa impetrou o *writ* e agora interpôs o regimental, recurso em que a parte agravada sustenta a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. Segundo o *Parquet* estadual, *a defesa faz breve menção à sua opção pelo HC em detrimento de recurso especial, sem demonstrar a possibilidade de cabimento do writ como sucedâneo de recurso próprio, além de não*

Documento eletrônico VDA59186176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: 24cfdae4-e813-4fc2-9057-67a4216bc1a2

tecer comentários expressos acerca da impossibilidade de revolvimento de provas por esta via angusta (fl. 199). Superado esse ponto, aduz que a pretensão de desconstituir a condenação *demandaria uma acurada incursão no conjunto fático-probatório acostado nos autos, o que é defeso em sede de HC* (fl. 204).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela negativa de provimento do agravo regimental, em preliminar apontando o não conhecimento do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal e por ausência de competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a revisão criminal de julgados do Tribunal de Justiça, além de consignar que sequer seria possível a concessão de ofício, e, no mérito, de reiterar a necessidade de observância da via adequada e a vedação de revolvimento probatório na via estreita do *habeas corpus* (fls. 220/223).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia versa sobre acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em revisão criminal, manteve a condenação por estupro e vias de fato, apontando a fragilidade e a ausência de idoneidade da prova nova, inclusive por falta de perícia quanto à autenticidade de material digital referido em ata notarial. O pedido, no Superior Tribunal de Justiça, buscou absolvição por insuficiência de provas, por meio de *habeas corpus*.

A Presidência desta Casa indeferiu liminarmente a petição inicial, afirmando a orientação das Turmas Criminais quanto à inadmissibilidade de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de teratologia, e, no exame da ilegalidade flagrante para eventual concessão de ofício, registrou que o acórdão estadual concluiu pela existência de elementos concretos para a manutenção da condenação e que a inversão desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

De fato, a via eleita não se presta ao exame aprofundado de documentos ou provas novas visando à desconstituição da materialidade delitiva. Nem a justificação criminal, medida preparatória, nem a retratação da vítima servem, por si, para derruir a prova produzida sob o contraditório, submetida ao crivo das instâncias ordinárias, na qual se embasou a condenação. Conforme o acórdão, *a ata notarial não supre, no processo penal, a necessidade de perícia técnica para comprovação da integridade e autoria de prova digital, quando ausentes garantias da cadeia de custódia. A retratação*

Documento eletrônico VDA59186176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: 24cfdae4-e813-4fc2-9057-67a4216bc1a2

da vítima deve ser valorada em conjunto com o acervo probatório produzido sob o contraditório, não sendo suficiente, isoladamente, para desconstituir a condenação (fl. 162). Tendo o Tribunal de origem concluído, na revisão criminal, que o conjunto probatório formado no processo originário se revela robusto – com declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas por informantes e por circunstâncias fáticas apuradas na instrução –, a revisão dessa conclusão exigiria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência inadmissível neste âmbito.

Assim, as razões do presente agravo regimental são incapazes de infirmar este entendimento assentado na decisão impugnada (fls. 172/174 – grifo nosso):

> Decido.
>
> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
>
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
>
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:
>
> > Contudo, ainda assim, em Plenário, após a sustentação oral defensiva, tenho que a revisão criminal é improcedente, uma vez que as provas colhidas em justificação criminal não trouxeram fatos novos e/ou capazes de desconstituir as provas produzidas na ação penal.
> >
> > No caso dos autos, **a condenação do requerente não está embasada unicamente nas declarações da vítima, e sim em robusto arcabouço probatório**, especialmente nas circunstâncias fáticas e nas declarações dos informantes.
> >
> > Em sede de justificação criminal, a vítima afirmou que mentiu e que os abusos não aconteceram, todavia, foi deveras sucinta, limitando-se a dizer que no dia dos fatos ocorreu "só agressão", sem dar maiores detalhes sobre a mudança de versão e o motivo pelo qual teria mentido.
> >
> > Outrossim, as reproduções de p. 193-194; 255-256, sequer foram submetidas à perícia, de maneira que sua veracidade não se fez corroborada.
> >
> > Por outro lado, ao prestar as declarações nos autos da ação penal originária, a vítima narrou, de maneira firme e coerente, toda a dinâmica como os fatos ocorreram.
> >
> > […]
> >
> > Não se olvida, ainda, que a condenação de […] na ação penal originária levou em consideração as declarações do informante […], o qual afirmou em juízo que a vítima lhe disse que […] havia passado a mão em seu corpo.
> >
> > Diante desse cenário, verifica-se que os depoimentos colhidos em justificação criminal não possuem segurança para fragilizar o decreto condenatório, muito menos para comprovar a inocência do sentenciado, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação proferida.
> >
> > […]
> >
> > A Srª Desª Elizabete Anache (Revisor) Acompanho integralmente o voto do relator, acrescentando algumas considerações que, a meu ver, reforçam a conclusão alcançada.
> >
> > […]

Documento eletrônico VDA59186176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: 24cfdae4-e813-4fc2-9057-67a4216bc1a2

> Conforme se extrai do documento, a ata notarial limita-se a transcrever supostas mensagens trocadas em rede social entre o requerente e a vítima, a partir de imagens apresentadas unilateralmente pela parte interessada à tabeliã. É fundamental frisar que a improcedência desta revisional não lança qualquer dúvida sobre a fé pública da serventuária ou do ato notarial em si. O que se questiona é a força probante do material que serviu de base para a sua lavratura. **As capturas de tela das supostas conversas foram exibidas à tabeliã sem que tivessem sido submetidas a qualquer tipo de perícia técnica**, seja nos aparelhos celulares, seja nas contas do aplicativo de mensagens. Não se sabe nem mesmo se a vítima é a titular da conta na rede social.
>
> Em outras palavras, **não houve a indispensável aferição da autenticidade e da integridade do diálogo ali retratado**, o que impede a verificação de que o conteúdo não foi adulterado, editado ou que mensagens não foram suprimidas.
>
> […]
>
> Ademais, **não há corroboração inequívoca de seu conteúdo**, pois a vítima, ouvida em audiência de justificação (f. 6861) em 14/05/2025, apresentou um depoimento vago e superficial, tendo mencionado que mentiu, mas sem detalhar os motivos, e mencionou que houve "só agressão", sem especificar a natureza dos atos. Observo que a vítima não foi inquirida especificamente sobre as referidas mensagens, o que impossibilita a confirmação de seu conteúdo e contexto, frustrando o exercício do contraditório sobre a "prova nova".
>
> […]
>
> A ata notarial, embora útil, não supre a necessidade de verificação da integridade da prova digital. Ela atesta que a tabeliã viu determinada imagem em um dispositivo, mas não pode garantir que aquela imagem corresponde à realidade dos fatos, ou seja, que a conversa não foi alterada. **A ausência de uma perícia técnica que analise os dados e a origem do arquivo digital compromete a chamada cadeia de custódia da prova**, requisito essencial para sua admissibilidade no processo penal (fls. 148-153, grifo meu).

Segundo jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça "nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.2.2024).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem concluiu pela existência de elementos concretos para manutenção da condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: HC n. 1.016.261/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15.9.2025; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.592.140/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11.10.2024.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 -E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus.*

Confirmando a decisão de fls. 170/174 por seus próprios fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59186176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: 24cfdae4-e813-4fc2-9057-67a4216bc1a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.513 / MS

Número Registro: 2026/0168352-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094762220188120002 14076278920258120000 94762220188120002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SIXTO GONZALEZ FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIXTO GONZALEZ FILHO
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60086237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 44fd3731-dd1f-4b90-b40d-43b49c6efd31

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 44fd3731-dd1f-4b90-b40d-43b49c6efd31